



TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



EGP | ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA

MANUAL DE MANDATO

2021



TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



EGP | ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA

MANUAL DE MANDATO

2021

ABREVIATURAS

APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento

AREsp – Agravo no Recurso Especial

CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

CACO – Canal de Comunicação

CAUD – Coordenadoria de Auditorias

CF – Constituição Federal

CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual

CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização

CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal

CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

COP – Coordenadoria de Obras Públicas

COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização

CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária

DG – Diretoria-Geral

DP – Diretoria de Protocolo

EC – Emenda Constitucional

EGP – Escola de Gestão Pública

IN – Instrução Normativa

LC – Lei Complementar

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MGO – Ministério do Orçamento e Gestão

PCA – Prestação de Contas Anual

PPA – Plano Plurianual

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SGA – Sistema Gerenciador de Acompanhamento

SIM-AM – Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal

SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal

SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades

SIT – Sistema Integrado de Transferências

STF – Supremo Tribunal Federal

STN – Secretaria de Tesouro Nacional

TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TCU – Tribunal de Contas da União

STP – Secretaria do Tribunal Pleno

SV – Súmula Vinculante

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Apresentação das unidades do TCEPR	7
3. Fluxogramas do processo de Prestação Anual de Contas ..	10
4. Medidas imediatas para novos gestores	12
4.1 Precauções para utilização dos sistemas informatizados do TCEPR.....	12
4.2 Checagem da situação da entidade	13
4.2.1 Medidas administrativas iniciais.....	13
4.2.2 Contratações públicas.....	14
4.2.3 Atos de pessoal.....	15
4.2.4 Obras Públicas	15
4.2.5 Transferências voluntárias	16
4.3 Envio da Prestação de Contas Anual.....	16
5. Comunicação com o TCEPR	18
5.1 Canal de Comunicação – CACO	18
5.2 Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA e Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA.....	18
6. Aspectos relacionados à pandemia de Covid-19	20
6.1 Observações gerais	20
6.2 Decretação/declaração de situação de emergência/estado de calamidade pública	21

SUMÁRIO

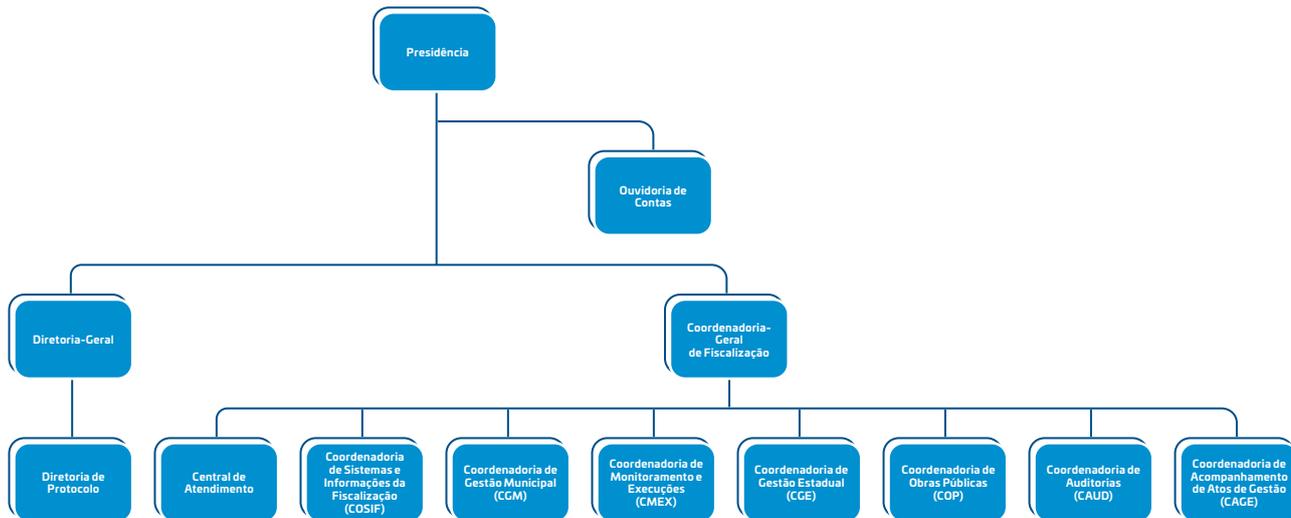
7. Planejamento e Orçamento.....	23	10. Obras públicas.....	44
7.1 Instrumentos de planejamento - orçamento público.....	23	10.1 Planejamento.....	44
7.1.1 Plano Plurianual – PPA.....	23	10.2 Projeto Básico.....	44
7.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	24	10.3 Licitação.....	46
7.1.3 Lei Orçamentária Anual – LOA.....	25	10.3.1 Cuidados no Parcelamento e Fracionamento da Licitação.....	46
7.2 Alterações no orçamento.....	26	10.4 Garantia para obras e serviços.....	47
7.2.1 Formas de Abertura dos Créditos Adicionais.....	27	10.5 Fiscal da obra.....	47
7.2.2 Fontes de Recursos.....	27	10.6 Recebimento das Obras e Serviços.....	48
7.3 Execução orçamentária e financeira.....	28	10.7 Garantia dos Serviços Executados.....	48
8. Licitações e Contratos.....	29	10.8 Manutenção.....	49
8.1 Fomentando um ambiente adequado para as compras públicas.....	29	11. Transferências voluntárias.....	50
8.2 Legislação emergencial para um ano atípico.....	30	11.1 Parcerias em que o município recebe recursos (tomador).....	50
9. Atos de Pessoal.....	32	11.2 Parcerias em que o município repassa recursos (concedente).....	51
9.1 Aspectos básicos da gestão de pessoal.....	32	12. Cumprimentos de Decisões do TCEPR.....	53
9.2 Seleção de pessoal.....	33	REFERÊNCIAS.....	55
9.3 Aspectos fiscais na admissão de pessoal.....	34	ANEXOS.....	63
9.4 Acumulação.....	35	ANEXO I - Agenda de obrigações municipais 2020 (Instrução Normativa n.º 155/2021).....	63
9.5 Cargos em comissão.....	37	ANEXO II - Agenda de obrigações municipais 2021 (Instrução Normativa n.º 159/2021).....	69
9.6 A Súmula Vinculante 13 (NEPOTISMO).....	38		
9.7 Cessão de servidores.....	39		
9.8 Alimentação periódica de sistemas (SIAP).....	39		
9.9 Lei complementar n.º 173/20 – atos de pessoal.....	41		

1. INTRODUÇÃO

Este Manual de Mandato possui o objetivo de ser um guia para os passos das Administrações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Para tanto, dividiremos este documento em três partes: a) apresentaremos as principais unidades relacionadas às atividades dos jurisdicionados; b) fluxos processuais, notoriamente as prestações de contas e c) descrição das principais atividades que deverão ser realizadas durante o ano. Assim, a partir da leitura deste breve manual, o jurisdicionado poderá reconhecer as ações necessárias à Administração e identificar de forma precisa os canais de comunicação com o TCEPR.

Boa leitura a todos.

2. APRESENTAÇÃO DAS UNIDADES DO TCEPR



Ouvidoria de Contas (art. 22 do Regimento Interno). Vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio e atua como unidade de controle social. Possui como objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e entidades públicas acerca de atos de agentes públicos jurisdicionados ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento;

Diretoria-Geral (art. 147 c/c art. 150 do Regimento Interno). A Diretoria-Geral possui funções de ordem administrativa técnica do TCEPR, como planejamento, análise jurídica dos atos do Tribunal, gestão dos servidores, dentre outras;

Diretoria de Protocolo – DP (art. 151 do Regimento Interno). A Diretoria de Protocolo é a unidade que recebe e envia documentos, além de realizar as citações e intimações nos processos do Tribunal e realizar a gestão dos serviços cadastrais do TCEPR;

Escola de Gestão Pública – EGP (art. 175-D do Regimento Interno). A EGP, composta pelas áreas de capa-

ciação e jurisprudência, é responsável pela realização de treinamentos para servidores e jurisdicionados, assim como pela gestão do acervo bibliográfico e sistemas de jurisprudência do TCEPR;

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (art. 151 do Regimento Interno). Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização;

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (art. 175-H do Regimento Interno). Unidade responsável pelas fiscalizações do tipo acompanhamento, que podem ter origem no Plano Anual de Fiscalização – PAF ou em demandas pontuais provenientes da Ouvidoria, Ministério Público Estadual e da própria Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

Coordenadoria de Auditorias – CAUD (art. 175-I do Regimento Interno). Unidade responsável pelas ins-

peções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas estaduais e municipais, assim como programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios;

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (art. 175-J do Regimento Interno). A CGE instrui a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, das entidades estaduais, Transferências Voluntárias, Atos de Pessoal e requerimentos, assim como consolida os apontamentos contidos nos Relatórios anuais de fiscalização das Inspetorias quando da instrução das Prestações de Contas Anuais das entidades;

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (art. 175-K do Regimento Interno). A CGM, primordialmente, analisa e instrui as prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, dos chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais e os processos e requerimentos relacionados à área municipal, independentemente da matéria;

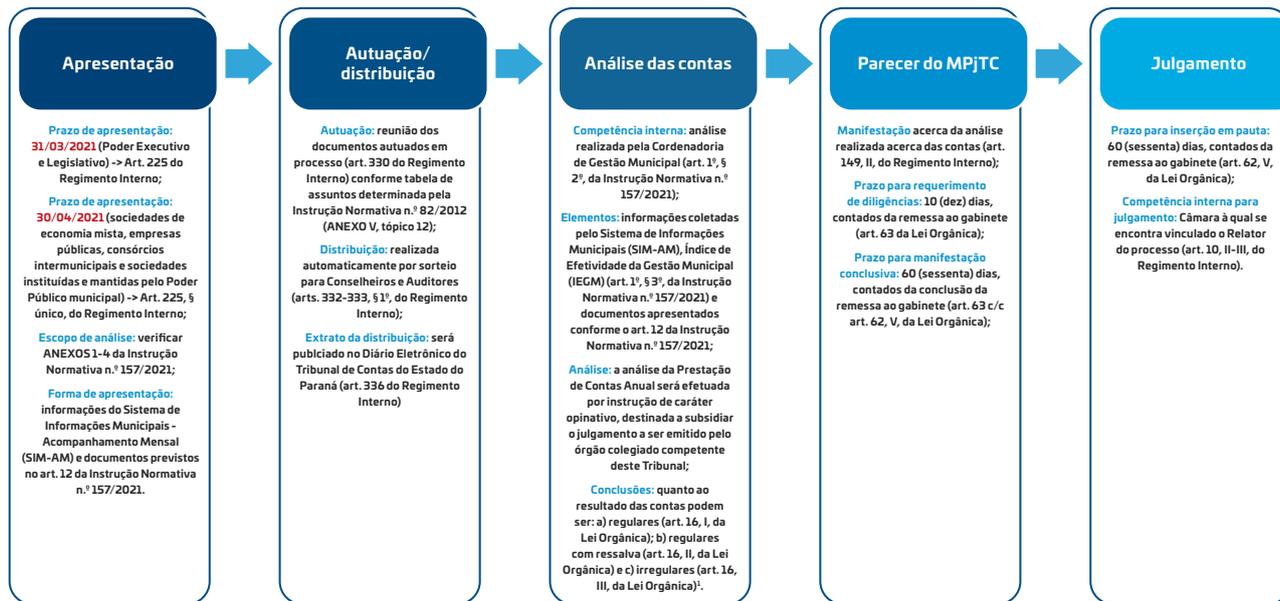
Coordenadoria de Gestão Municipal – CMEX (art. 175-L do Regimento Interno). Unidade cujas atividades representam manter atualizado o registro individualizado de todas as medidas determinadas aos jurisdicionados, assim como monitorar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões proferidas pelo TCEPR;

Coordenadoria de Obras Públicas – COP (art. 175-M do Regimento Interno). Unidade responsável pelas inspeções e auditorias de obras públicas;

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (art. 175-N do Regimento Interno). Unidade auxiliar da Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a atribuição de manter e desenvolver os sistemas informatizados, criados para recepcionar por meio eletrônico os dados necessários para o TCEPR fiscalizar os jurisdicionados.

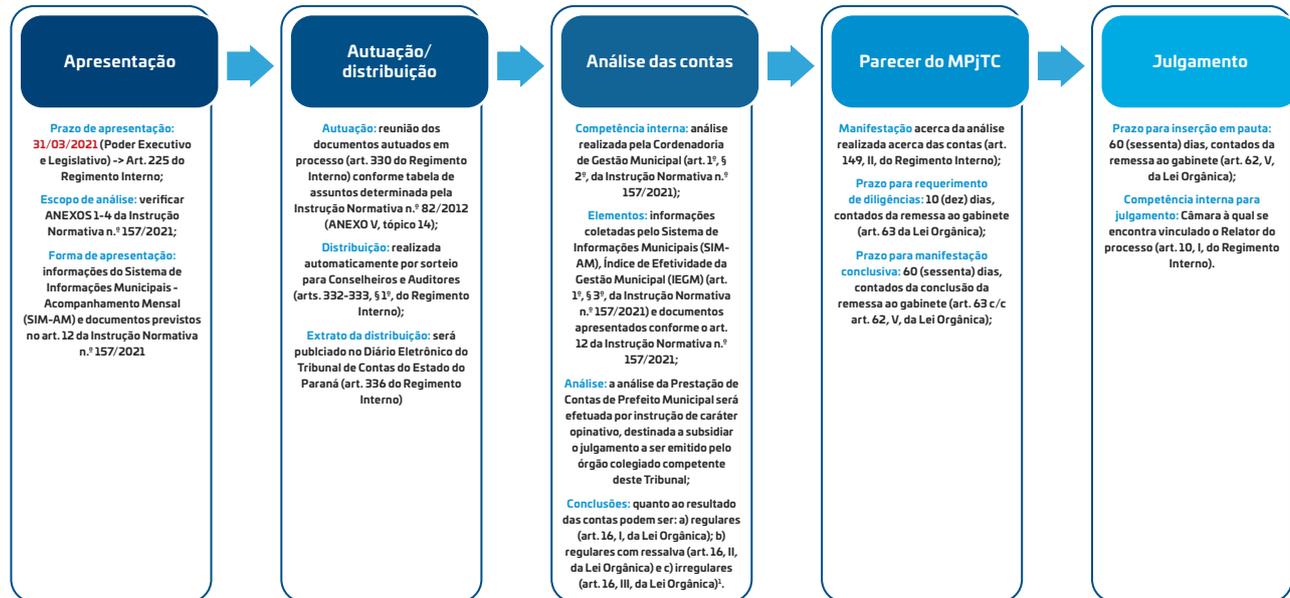
3. FLUXOGRAMAS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

FLUXOGRAMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO 2020)



1 Eventuais irregularidades acarretarão a intimação dos interessados para apresentação de contraditório e realização de nova análise.

FLUXOGRAMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO 2020)



1 Eventuais irregularidades acarretarão a intimação dos interessados para apresentação de contraditório e realização de nova análise.

4. MEDIDAS IMEDIATAS PARA NOVOS GESTORES

Neste tópico, apresentamos as medidas mais urgentes que deverão ser realizadas para a administração da entidade, considerando o acesso aos sistemas do TCEPR e os principais tópicos observados nas ações de fiscalização.

4.1 PRECAUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TCEPR

Certificado digital

Adquirir ou atualizar o certificado digital do gestor.

Cadastro do gestor

Atualizar o cadastro do atual gestor e dos responsáveis técnicos junto ao TCEPR, possibilitando desta forma o envio de informações de documentos, por exemplo, o envio da PCA eletrônica, bem como para o recebimento de comunicações e notificações emitidas pelo Tribunal.

A atualização pode ser realizada mediante acesso ao site do TCEPR na aba Jurisdicionados > Acesso aos Sistemas > SICAD – Cadastro de Entidades.

Gerenciamento dos usuários

Atualizar os acessos dos servidores responsáveis por encaminhar informações, via sistemas captadores de dados (SIM-AM, SIT, SIAP etc.) ao Tribunal, bem como atualização dos acessos dos responsáveis por encaminhar demandas via Canal de Comunicação (CACO) ao TCEPR.

As modificações dos responsáveis pelo acesso deverá ser realizada no site do TCEPR por meio do caminho Jurisdicionados > Acesso aos Sistemas > Gerenciamento de Usuários. Caso o contador não possua login e senha de super usuário (perfil necessário para liberação dos acessos), deverá entrar em contato com a Gerência de Comunicação e Cadastro da Diretoria de Protocolo, via telefone ou pelo endereço de e-mail dpcadastro@tce.pr.gov.br.

4.2 CHECAGEM DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE

4.2.1 Medidas administrativas iniciais

1. Alterar os cartões de assinaturas nos Bancos e/ou Instituições Financeiras em que a Prefeitura, a Câmara e as demais entidades possuam conta corrente;
2. Verificar se as obrigações da Entidade perante o TCEPR estão em dia, atendendo aos prazos da Agenda de obrigações municipais (ANEXO 01);
3. Inteirar-se dos processos da Entidade que estão tramitando no TCEPR;
4. Identificar a existência de entidades integrantes da administração indireta que estão inativas, como por exemplo, autarquias e empresas públicas, e providenciar sua baixa perante os órgãos competentes, inclusive o TCEPR, para fins de cessar o envio de informações aos sistemas captadores do Tribunal, prestação de contas anual e

demais obrigações estabelecidas na Agenda de obrigações municipais (ANEXO 01);

5. Identificar a participação do Município em consórcios intermunicipais, bem como se os compromissos assumidos estão adimplentes por parte do Município. Caso o consórcio se encontre inativo, viabilizar, juntamente com os demais municípios consorciados, sua baixa perante os órgãos competentes, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.107/05 e Decreto Federal n.º 6.017/07. Providenciar também a baixa perante o TCEPR, para fins de cessar o envio de informações aos sistemas captadores do Tribunal, prestação de contas anual e demais obrigações estabelecidas na Agenda de obrigações municipais (ANEXO 01);
6. Verificar se há Regime Próprio de Previdência Social no Município e sua situação em relação à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como a existência de parcelamentos decorren-

tes de contribuições patronais e aportes para amortização do déficit atuarial (valores não recolhidos e ainda não parcelados, pagamento de parcelas em atraso gerando encargos financeiros, etc.);

7. Analisar a composição dos saldos dos Restos a Pagar apresentados no Balanço Patrimonial – quadro dos Ativos e Passivos Financeiros, identificando possíveis situações de baixas;
8. Verificar a situação dos cargos de contador e advogado da Entidade em relação ao atendimento do regramento estabelecido pelo Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
9. Verificar a situação do cargo de controlador interno da Entidade em relação ao atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹.

¹ Para tanto, o site do TCEPR disponibiliza um compêndio da jurisprudência acerca do tema por meio do produto “Pesquisas prontas”, acessível na aba Jurisprudência > Pesquisas Prontas > 17 – Controle interno.

4.2.2 Contratações públicas

1. Efetuar preliminarmente a relação de todos os contratos vigentes à época da posse, com informações referentes à execução dos objetos, relação de pagamentos efetuados, fornecedores, restos a pagar e designação dos fiscais dos contratos;
2. Fazer a relação das licitações em andamento, com informações de prazos, valores, objetos e dotações orçamentárias;
3. Avaliar se as licitações, contratos e processos de pagamentos relacionados foram informados nos sistemas de informações deste Tribunal (SIM-AM e Mural de Licitações) e se as informações prestadas são corretas e tempestivas².

² Recomenda-se que o levantamento acima mencionado considere aspectos relacionados à materialidade (valor do contrato ou da licitação) e o risco (áreas com problemas mais recorrentes, contratos celebrados após as eleições anteriores e antes da posse do novo gestor) dos processos de contratação analisados.

4.2.3 Atos de pessoal

1. Identificar a composição atual do quadro de pessoal mediante levantamento da legislação vigente e registros físicos e eletrônicos (cargos/empregos/funções existentes e ocupados);
2. Fazer levantamento da gestão fiscal no que concerne às despesas de pessoal para certificar da possibilidade de realizar admissões ou da necessidade de cortar gastos;
3. Analisar e deliberar sobre a necessidade de admissão de servidores, planejando a realização de concursos públicos, observando o contido na Lei Complementar n.º 173/20.

4.2.4 Obras Públicas

1. Elaborar a relação de todos os contratos de serviços de engenharia e obras públicas municipais em execução à época da posse, com informações referentes à execução dos objetos, relação de pagamentos efe-

tuados, empresas contratadas, restos a pagar, designação de gestores de contratos e fiscais das obras.

2. Verificar a existência de obras paralisadas e, em caso positivo, evitar a inclusão de novos projetos de serviços de engenharia ou obras em lei orçamentária ou de créditos adicionais antes de providenciar a adequada destinação de tais obras, o que contraria o art. 45 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)³.
3. Fazer a relação das licitações de serviços de engenharia e obras municipais em andamento, com informações de prazos, objetos e dotações orçamentárias;
4. Verificar a completude do Portal de Transparência Municipal quanto às obras municipais;
5. Avaliar a adequação das informações inseridas no SIM-AM – Módulo Obras Públicas, providenciando a correção das informações inconsistentes.

³ “Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

4.2.5 Transferências voluntárias

1. O gestor deve fazer o levantamento de todas as parcerias vigentes à época da posse e das parcerias que se encerraram no ano de 2020, sejam elas na condição de concedente ou de tomador de recursos.

4.3 ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Além das medias elencadas, caberá ao atual gestor da Entidade o encaminhamento da Prestação de Contas Anual (PCA), de forma a atender o disposto no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. As informações coletadas, periodicamente, pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. Deve ser lembrado que o gestor atual é responsável pelo encaminhamento ao TCEPR das contas da gestão anterior e o não encaminhamento dos dados informatizados e/ou dos documentos por meio eletrônico, nos prazos estabelecidos, poderá acarretar a instauração, por parte do Tribunal de Contas, de processo de Tomada de Contas Ordinária.

A omissão do Prefeito no dever de apresentar a prestação de contas anual do Município pode caracterizar:

- Crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, conforme o art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201, de 27/02/1967;
- Motivo para intervenção do Estado no Município, conforme o art. 20 da Constituição do Estado do Paraná;
- Instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela Câmara Municipal, conforme determinado pela Lei Orgânica do Município.

5. COMUNICAÇÃO COM O TCEPR

5.1 CANAL DE COMUNICAÇÃO – CACO

O Canal de Comunicação - CACO é um meio que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas, não se tratando de uma ferramenta de consultoria ou assessoria jurídica, tampouco expressa a opinião do TCEPR.

Trata-se de uma ferramenta para orientar os gestores em assuntos já pacificados e prestar os devidos esclarecimentos quanto a assuntos pertinentes à administração pública e ao controle externo.

IMPORTANTE: O não encaminhamento dos documentos e informações no prazo estabelecido implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme art.12, § 2º, da Instrução Normativa 122/2016⁴.

Mais informações:

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/canal-de-comunicacao-caco-orientacoes-gerais/263/area/251>

5.2 SISTEMAGERENCIADOR DE ACOMPANHAMENTO – SGA E APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO – APA

O Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA foi arquitetado para otimizar a utilização da considerável massa de dados enviada pelas entidades fiscalizadas ao banco de dados do TCE/PR, e ainda, para otimizar a comunicação com seus jurisdicionados.

⁴ “Art. 12. Para identificar objetos e procedimentos e avaliar a viabilidade da realização de outros tipos de fiscalizações, as unidades técnicas poderão requerer aos entes e entidades fiscalizados documentos e informações necessários à avaliação da regularidade da gestão, nos termos do art. 256, do Regimento Interno. (...)”

§ 2º O não encaminhamento dos documentos e informações no prazo estabelecido implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.”

Instituído pela Instrução Normativa n.º 122/2016, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA é uma oportunidade concedida pelo TCEPR aos gestores para corrigir falhas verificadas pelo órgão na fiscalização preventiva, sem que seja necessária a abertura de processo administrativo.

Realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA, o procedimento não presencial, por meio remoto, será realizado sempre que possível no curso da gestão de modo a identificar evidências de impropriedades e erros e, assim, provocar a interrupção ou inibição de sua continuidade e, ainda, já antecipar a oportunidade para tomada de medidas saneadoras.

Quando os administradores não corrigem as falhas apontadas, ficam sujeitos a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Nesse caso, a Lei Orgânica do TCEPR (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) prevê a aplicações de multas administrativas, fixas e pro-

porcionais ao valor do dano ao erário, devolução dos recursos e outras sanções.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19

6.1 OBSERVAÇÕES GERAIS

Durante o ano de 2020, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Lei n.º 13.979/2020), foram produzidas inúmeras normas de todas as espécies normativas e em todos os níveis federativos. Essas normas impactaram e, várias delas, continuarão impactando a gestão pública brasileira, bem como todas as relações jurídicas e sociais em nosso país, por um período ainda incerto. O certo, é que alguns efeitos dessa nova legislação estão vinculados à vigência da calamidade pública decretada e reconhecida (atualmente com vigência até 31/12/2020, conforme Decreto Legislativo n.º 6/2020 do Congresso Nacional), outras tem vigência pré-definida (a exemplo do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020) e há aquelas que se incorporaram em definitivo ao ordenamento

jurídico brasileiro (a exemplo das alterações promovidas na LRF por meio do art. 7º da LC n.º 173/2020).

A LC n.º 173/2020 promoveu alterações profundas na LRF, especialmente em relação à mitigação de regras fiscais em tempos de calamidade pública. Antes, o reconhecimento da calamidade pública dos municípios, para fins de abrandamento das regras de gestão fiscal, era exclusivo da Assembleia Legislativa mediante pedido individual de cada ente. Agora (após a LC n.º 173/2020), fora instituída uma nova modalidade em que o Congresso Nacional poderá fazer tal reconhecimento para parte ou todo o território nacional. É exatamente essa modalidade de calamidade pública que está vigente para a pandemia da Covid-19, ou seja, todo os entes de todo o território nacional acabaram alcançados pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 do Congresso Nacional⁵.

Caso os municípios paranaenses experimentem uma indesejável postergação do estado de coisas atual

5 Vide a Nota Técnica n.º 10/2020 do TCEPR/CGF.

(da Covid-19) ou venha enfrentar outra situação que demande a decretação e reconhecimento da calamidade pública (para fins de mitigação das regras fiscais) para além de 31/12/2020, deverão buscar o reconhecimento perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, salvo se o Congresso Nacional reconhecer e/ou prorrogar o estado de calamidade pública nos moldes dos § 1º e 2º do art. 65 da LRF.

6.2 DECRETAÇÃO/DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

No mesmo sentido, vale destacar que a decretação/declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública possui um regramento próprio no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Uma coisa é a decretação/declaração, outra é o reconhecimento da calamidade pública para efeitos fiscais ou do reconhecimento de qualquer das situações anormais para efeito de obter auxílio de outras esferas governamentais.

A decretação/declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública obedece ao regramento da Lei n.º 12.608/2012, cuja regulamentação atual se dá por meio da IN n.º 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional. Essa normatização estabelece os requisitos e procedimentos necessários para a decretação/declaração das situações anormais do ponto de vista fático, técnico e jurídico, além de indicar as providências necessárias para buscar auxílio federal. Quanto à obtenção do reconhecimento do Poder Executivo Estadual, para fins de recebimento de auxílios, consultar a página eletrônica da defesa civil estadual⁶.

A decretação/declaração de uma situação anormal não se constitui em mera formalidade. Há requisitos e procedimentos específicos e próprios a depender dos efeitos pretendidos (apenas declaração/decretação; reconhecimento para obtenção de auxílio estadual; reconhecimento para obtenção de auxílio federal; re-

⁶ Mais informações no site da Defesa Civil do Estado do Paraná: <http://www.defesacivil.pr.gov.br/>.

conhecimento para fins de mitigação da aplicação das regras de gestão fiscal).

Portanto, é imprescindível que a gestão municipal que se inicia em 1º de janeiro de 2021 tome ciência e pautе suas ações observando todas as obrigações advindas nesse e desse contexto. No restante deste documento, destacaremos os aspectos mais impactantes da legislação produzida para enfrentamento da pandemia da Covid-19 quanto ao planejamento, orçamento, licitações e contratos, atos de pessoal, obras públicas e transferências voluntárias.

7. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

7.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público tem caráter autorizativo para a execução das políticas públicas. É através deste instrumento que o cidadão fica sabendo do volume de recursos previstos para a realização de diversos projetos, programas e atividades que servirão para atender as necessidades coletivas por meio de investimentos e prestação de serviços, visando à melhoria da condição de vida da população.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o planejamento e o orçamento público compreendem a elaboração e execução de três leis: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

7.1.1 Plano Plurianual – PPA

É o instrumento legal de planejamento de médio prazo que abrange quatro exercícios. Tem vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Os novos prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do primeiro ano de mandato, executando programas, projetos e atividades relativos ao último exercício constante do PPA aprovado na gestão anterior. É no primeiro ano de mandato que o PPA relativo aos próximos quatro exercícios será elaborado.

Deverá constar no PPA os orçamentos e investimentos que definirão as diretrizes, objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada.

Nenhum investimento, cuja execução ultrapole o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa de sua inclusão, sob pena de crime de res-

ponsabilidade, conforme previsto no artigo 167, § 1º da Constituição Federal.

7.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO poderá sofrer alterações após sua publicação, desde que estas alterações sejam compatíveis com o PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou o campo de atuação da LDO, que passou a dispor, também sobre:

1. Equilíbrio entre receitas e despesas;
2. Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando as metas de resultado primário não forem atendidas, quer pela realização de re-

ceitas em montante inferior às previsões, quer pela realização de despesas em montantes superiores à arrecadação, ou quando a dívida consolidada de determinado ente exceder seu respectivo limite;

3. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
4. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
5. Forma de utilização e montante da reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
6. Previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária;
7. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sendo proibida a Renúncia de Receita sem estimativa do impacto e da compensação da mesma;

8. Definição do que se considera despesa irrelevante;
9. Fixação de limites para despesas de pessoal dos poderes, em relação à Receita Corrente Líquida;
10. Requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais;
11. Autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

A LDO deverá ser acompanhada pelos seguintes anexos:

Anexo de Metas Fiscais – no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; e:

Anexo de Riscos Fiscais – no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

7.1.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA é o instrumento de execução financeira da Administração Pública, que fixa as despesas e estima as receitas para o exercício a que se refere (exercício seguinte). Envolve o orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Os novos prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando a LOA (Orçamento) aprovada na gestão anterior.

Na elaboração da LOA, devem ser observados os critérios de classificação da receita e da despesa pública, dispostos nas Portarias n.º 163/2001/STN/MOG e n.º 42/99/MOG e respectivas alterações.

A LRF também ampliou o campo de atuação da LOA, que deve conter os seguintes itens:

1. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos como os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de que trata a LDO;

2. Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
3. Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
4. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
5. O refinanciamento da dívida pública e atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.

A LRF veda que seja consignado na LOA, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, assim como, dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei específica que autorize sua inclusão.

QUADRO RESUMO DOS PROJETOS DE LEI DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI	PRAZO PARA REMESSA AO LEGISLATIVO	PRAZO PARA DEVOLUÇÃO PARA SANÇÃO DO PREFEITO
Projeto de Lei do PPA	Até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro.	Até o encerramento da sessão legislativa (data varia conforme a legislação municipal).
Projeto da LDO	Até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.	Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (30 de junho).
Projeto da LOA	Até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou conforme disposto na Lei Orgânica do município.	Até o encerramento da sessão legislativa (data varia com a legislação municipal).

7.2 ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante sua execução, o orçamento do órgão poderá sofrer modificações através de créditos adicionais, que são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e em leis específicas municipais e são classificados como:

- **suplementares** – destinados a reforço de dotação orçamentária;
- **especiais** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

- **extraordinários** – destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7.2.1 Formas de Abertura dos Créditos Adicionais

Os créditos suplementares podem ser autorizados na LOA (art. 165, § 8º, da Constituição Federal) até determinado limite, ou por lei prévia e abertos por decreto do Poder Executivo.

Os créditos especiais devem ser autorizados por lei prévia⁷ para cada caso e abertos por decreto do Poder Executivo.

Os créditos extraordinários, para sua abertura a autorização legislativa ocorrerá posteriormente, considerando a sua característica de urgência. São abertos por decreto do Poder Executivo e dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo que procederá a necessária homologação.

⁷ Podemos verificar essa conclusão no Acórdão n.º 768/08, Tribunal Pleno, do TCEPR.

7.2.2 Fontes de Recursos

As fontes de recursos, disponíveis legalmente para a abertura de créditos suplementares e especiais são:

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. Os provenientes de excesso de arrecadação;
3. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
4. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
5. Os recursos sem despesas correspondentes, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal de 1988;
6. A Reserva de Contingência, conforme Decreto-Lei n.º 200/1967.

7.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Executar o Orçamento é realizar as despesas públicas nele previstas e só essas, uma vez que os recursos públicos só poderão ser utilizados, se tiverem sido legal e oficialmente previstos e autorizados pelo Legislativo e cumpridos, ainda, os estágios da execução das despesas previstos na Lei n.º 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

1. Os registros contábeis da receita e da despesa devem ser realizados de acordo com os critérios constantes da Lei de Orçamento (art. 91 da Lei n.º 4.320/64);
2. Não poderá haver realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60, da Lei n.º 4.320/64 e art. 24 do Decreto n.º 93.872/86);
3. Não poderá haver comprometimento de obrigações que excedem os créditos aprovados pelo Le-

gislativo (art. 167, II, da Constituição Federal⁸ c/c art. 59, da Lei n.º 4.320/64);

4. Não poderá haver realização de despesa sem a existência de crédito que a comporte ou imputada à dotação imprópria (art. 73, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 200/67);
5. As aberturas de créditos suplementares ou especiais não poderão ocorrer sem prévia autorização legislativa (Art. 167, inciso V, da Constituição Federal);

Não poderão ocorrer remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa (Art. 167, inciso VI, CF).

⁸ (...) “Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

8. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Traçando um panorama geral objetivo, o regime de licitações no país respeita as Leis Federais Ordinárias n.º 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 13.303/2016, bem como a Lei Federal Complementar n.º 123/2006 (arts 42 e ss.).

Destaca-se ainda a recente aprovação do Projeto de Lei n.º 4.253/2020, a qual aguarda sanção presidencial⁹ e passará a representar a lei geral de licitações. A norma contém um período de 2 (dois) anos de adaptação à administração pública, que poderá optar por promover as licitações desde já sob a égide da nova lei ou aguardar o período mencionado.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já editou uma série de consultas com força normativa que visam a orientar os jurisdicionados a respeito de temas controversos em licitações e contratos¹⁰. Dentre as Consultas julgadas, destacam-se as seguintes:

⁹ Até o encerramento da edição deste Manual a legislação ainda não havia sido aprovada.

¹⁰ Para tanto, o site do TCEPR disponibiliza um compêndio da jurisprudência acerca do tema por meio do produto “Pesquisas prontas”, acessível na aba Jurisprudência > Pesquisas Prontas > 17 – Controle interno.

TEMA	DECISÃO
Pesquisa de preços	Acórdãos n.º 4624/2017-Pleno, 706/2019-Pleno, 1108/2020-Pleno
Modalidade Pregão Eletrônico	Acórdão n.º 2605/2018-Pleno
Contratação de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva	Acórdãos n.º 3197/2016-Pleno e 931/2020-Pleno

Além disso, a Escola de Gestão Pública do TCEPR (EGP) realiza cursos e edita materiais orientativos sobre a temática¹¹, assim como o “Manual de Licitações”¹².

8.1 FOMENTANDO UM AMBIENTE ADEQUADO PARA AS COMPRAS PÚBLICAS

São recorrentes os questionamentos da sociedade acerca de entes da Administração Pública que celebram contratos com preços superiores aos pagos pelos particulares, apesar de tratar de compras vultosas. A resposta dos entes públicos para promoverem compras eficientes e vantajosas deve ser iniciada pelo oferecimento de um ambiente de transparência e segurança jurídica a seus contratantes.

¹¹ Para maiores informações, acesse o site da EGP/TCEPR: <https://www1.tce.pr.gov.br/egp>.

¹² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>.

Nesse sentido, o respeito à transparência e ampla publicidade como efetiva aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011) e da Lei Estadual n.º 19.581/2018 devem ser as balizas que orientam o processo de contratação desde o início.

É importante que a contratação pública e competitiva seja sucedida de um contrato/ata de registro de preços que assegure a previsibilidade ao contratado. Assim, orienta-se que haja pontualidade no cumprimento das obrigações contratuais (art. 5º da Lei Federal n.º. 8.666/1993) e respeito ao quantitativo planejado na contratação do item ou serviço¹³. Por outro lado, o fomento ao ambiente adequado de contratação passa pela adoção de processos destinados a apurar condutas e sancionar contratados quando comprovadas as violações aos dispositivos contratuais.

A execução contratual é o momento de grandes desafios para os entes públicos, que devem definir procedi-

¹³ Nesse aspecto, ainda que se tratem de casos de Registro de Preços, deve-se fazer um planejamento prévio amparado no histórico de itens/serviços contratados em exercícios anteriores.

mentos e manuais de fiscalização e nomear profissionais capacitados e dispostos a exercer a nobre função de fiscalizar o bom emprego dos recursos públicos nos contratos sob sua responsabilidade. A experiência recente do Tribunal de Contas detalha a necessidade de que haja um cuidado adicional a respeito dos aspectos tributários durante a execução contratual, para que sejam evitadas práticas de superfaturamento.

8.2 LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL PARA UM ANO ATÍPICO

Como não poderia ser diferente, o ano de 2020, notabilizado pela pandemia da COVID-19 e pelas graves consequências socioeconômicas derivadas deste evento, resultou em mudanças emergenciais no panorama de compras públicas em todo o país.

Nesse cenário, a edição da Lei Federal n.º 13.979/2020 trouxe à tona uma série de atos destinados a simplificar e acelerar os processos de contratação, tendo havido a

edição de uma série de Medidas Provisórias em seguida que trouxeram novas mudanças no texto legal base¹⁴.

Uma das modificações substanciais no ordenamento jurídico das licitações para o período emergencial referiu-se à Medida Provisória n.º 961/2020, convertida na Lei Ordinária Federal n.º 14.065/2020.

As orientações contidas neste manual são no sentido de que haja cuidado na adoção dos procedimentos previstos na legislação emergencial em virtude de que as normas restam condicionadas à duração do estado de calamidade, cuja vigência foi reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 até 31/12/2020¹⁵.

Por outro lado, a sucessão de Medidas Provisórias, que sabidamente possuem prazo de vigência limitado, requer a contínua atualização e consulta sobre a legisla-

ção para que o processo de contratação não esteja amparado em normas já revogadas.

14 Para maiores informações, a Escola de Gestão Pública disponibilizou uma série de palestras on-line intitulada “Medidas Municipais para a contenção da Covid-19”, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/EGP/Home/CursoDetalhe?idInscricao=752>.

15 Até a data da edição deste manual permanecia em vigor a duração do estado de calamidade até 31/12/2020.

9. ATOS DE PESSOAL

9.1 ASPECTOS BÁSICOS DA GESTÃO DE PESSOAL

A admissão de pessoal no serviço público deverá ser precedida de concurso público e destinada ao provimento em caráter permanente de vagas dos cargos ou dos empregos públicos (art. 37, II da CF). A contratação temporária ou a nomeação de comissionados são exceções e somente podem ocorrer nas hipóteses constitucionais previstas e desde que observados os requisitos legais (art. 37, V e IX da CF¹⁶).

O regime jurídico administrativo (estatutário) é, atualmente, o único admitido na administração direta e nas autarquias e fundações públicas, ressalvados os entes/órgãos que já possuíam regime celetista quando da con-

¹⁶ “V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

cessão da medida cautelar na ADI n.º 2.135-4 pelo STF. Todavia, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, por sua vez, poderão ser submetidos, por lei, tanto ao regime estatutário quanto ao celetista devido à previsão constitucional específica do artigo 195, §5º da CF e às disposições da Lei n.º 11.350/2006. Empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas ao regime celetista (Artigo 173, § 1º, II da CF).

A alteração de regime funcional (administrativo/estatutário ou celetista) e de regime previdenciário (próprio ou geral) demanda tanto estudos técnicos aprofundados, quanto a viabilidade jurídica e econômico-financeira de sua realização¹⁷. A criação, alteração e extinção de funções, cargos ou empregos requer cuidados especiais haja vista a impossibilidade de provimento derivado, ou seja, o reenquadramento de servidores/empregados pode constituir violação à regra de provimento originário por meio de concurso, além da necessidade de cumprir o dis-

¹⁷ A EC 103 veda a criação de novos RPPS. À propósito, o Prejudgado n.º 28 do TCEPR também disciplina o assunto.

posto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Havendo necessidade de extinguir quadros de cargos/empregos, ou estes isoladamente, pode-se adotar a técnica do quadro em extinção ou colocação em disponibilidade (art. 40, § 3º da CF).

A contratação por tempo determinado (temporária) exige previsão das hipóteses em lei e uma necessidade temporária de excepcional interesse público (exemplos: Lei n.º 8.745/1993 no âmbito federal e Lei Complementar n.º 108/2005 do Estado do Paraná). É vedada a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias em caráter temporário, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006).

9.2 SELEÇÃO DE PESSOAL

Tanto a admissão em caráter permanente quanto temporário demandam a realização de processo de seleção amplamente divulgados (concurso público, teste seletivo,

etc.), independentemente do regime jurídico aplicável (estatutário ou celetista) e garantindo-se que os membros das comissões envolvidas não tenham vínculo de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com os candidatos, bem como não tenham sido titulares, sócios ou de qualquer forma vinculados a curso destinado ao aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

Quando o concurso público for realizado através de instituição a ser contratada, é preciso cautela nos procedimentos a fim de garantir a idoneidade e a capacidade técnica da contratada.

É possível contratar por dispensa instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, em respeito ao artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Antes de realizar um concurso público é essencial verificar a quantidade de vagas, as atribuições e carga horária

previstas em lei, bem como o quantitativo de servidores cedidos para outros Órgãos ou esferas de governo. É recomendável estudar as necessidades e promover eventuais alterações em lei antes do edital do concurso público.

Toda admissão/contratação de pessoal no serviço público deve ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas, exceto a nomeação de comissionados. Atualmente, a “prestação de contas” de admissão é regida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e deve ser realizada por meio do sistema eletrônico SIAP – Módulo Admissão de Pessoal. É realizada em fases, concomitante com a realização dos processos de seleção (Atos Preparatórios Iniciais, Atos Preparatórios Finais, Abertura do Processo de Seleção e Atos de Admissão), e cada uma delas deverá ser encaminhada em cinco dias.

9.3 ASPECTOS FISCAIS NA ADMISSÃO DE PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece vedações em relação à despesa com pessoal se ultrapassado o limite prudencial (95% do limite máximo do órgão ou

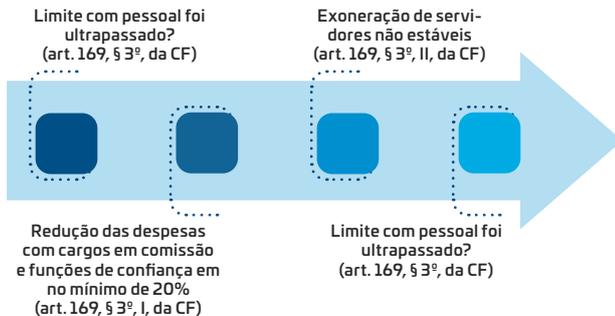
poder) das despesas com pessoal (artigo 22, Parágrafo único), dentre elas: a criação de cargo, emprego, ou função; alteração na carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança¹⁸.

Nos termos do artigo 169, § 1º da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária, incluindo-se as projeções e desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

¹⁸ Para mais informações, este tema já foi analisado pelo Acórdão n.º 1.049/18 – Tribunal Pleno.

Se ultrapassados os limites com despesa de pessoal, a Constituição Federal (art. 169, § 3º) estabelece que o retorno deve ser buscado mediante a redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança em no mínimo 20% (não há qualquer impedimento para superar este percentual) ou a exoneração de servidores não estáveis. Caso os limites continuem sendo descumpridos, o art. 169, § 4º permite até a exoneração de servidores estáveis¹⁹.

QUE FAZER AO ULTRAPASSAR OS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL?



¹⁹ Vale destacar que os §§ 1º e 2º do artigo 23 da LRF foram considerados inconstitucionais (Cautelar deferida na ADI 2.238-5).

9.4 ACUMULAÇÃO

Em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal).

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

O gestor deve exigir dos servidores admitidos declaração acerca do acúmulo ou não de cargos/ empregos públicos ou proventos de aposentadoria em cargo/emprego público.

Exceções: É possível acumular, quando houver compatibilidade de horários:

- 2 cargos de professor;
- 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;
- 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- 1 cargo/emprego público efetivo com mandato de vereador.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do judiciário tem indicado o limite máximo de 60 horas semanais para efeito de acumulação (TCEPR, Acórdão n.º 1186/2009-2ª Câmara; TCU, ACÓRDÃO n.º 8614/2016-TCU-2ª Câmara; TJPR, 5ª C. Cível - AC - 1297512-5; STJ, AgInt no AREsp 976.311/RJ, Segunda Turma).

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, § 10, da CF).

A EC 103/19 veda a permanência no serviço público servidor que tenha solicitado aposentadoria voluntária.

O entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal vinha sendo de que a aposentadoria não rompe o vínculo trabalhista em relação a emprego público.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a extinção do vínculo passou a ser regra, seja a aposentadoria pelo regime geral ou pelo regime próprio de previdência. Todavia a própria emenda excluiu dessa previsão os casos de servidores aposentados pelo regime geral até a data de entrada em vigor:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

[...]

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Em decisão recente, proferida no Acórdão n.º 1468/19 – Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Paraná passou a seguir tal entendimento, consignando que mesmo se tratando de regime estatutário, sendo a inativação pelo regime geral, não há rompimento do vínculo de trabalho. Veja-se trecho da citada decisão:

“Conhecer da consulta e respondê-la na forma indicada na fundamentação da presente decisão e rever parcialmente o entendimento firmado nas Consultas n.ºs 335931/09, 472785/09 e 958236/14, que consideraram que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, passando a ser aplicado apenas quando se tratar de aposentadoria concedida a servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.”

Dessa forma, os servidores públicos que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência antes da Emenda Constitucional n.º 103/19 podem permanecer em seus cargos, fazendo jus às respectivas remunerações.

9.5 CARGOS EM COMISSÃO

Destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Direção e chefia dizem respeito ao comando de órgãos ou equipes; assessoramento corresponde ao exercício de atividades especializada em determinadas áreas do saber, cujo desempenho reclama vínculo de confiança entre o superior e o assessor subordinado. Nesse tema é importante analisar o Prejulgado n.º 6 do TCEPR, referente ao Acórdão n.º 1111/08-TP, **bem como o Prejulgado n.º 25.**

A legislação municipal, ao criar os cargos em comissão, deve prever todos os requisitos, inclusive suas atribuições e formação acadêmico/profissional. O provimento de tais cargos é de livre deliberação da autoridade nomeante, desde que o nomeado cumpra os requisitos do cargo.

A exoneração também é livre prerrogativa do nomeante. Porém, a aplicação da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às servidoras exclusivamente comissionadas e

contratadas por tempo determinado já foi reconhecida em diversos julgados e teve a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 674.103, relatado pelo Ministro Luiz Fux²⁰. **O TCEPR já se manifestou em caráter por meio do Prejulgado n.º 25 e do Acórdão 4586/15-STP pelo direito à estabilidade provisória da servidora ocupante de cargo em comissão.**

Esse contexto nos permite concluir pelo seguinte:

I – Servidora ocupante de cargo em comissão é detentora de estabilidade provisória de gestante, nos termos do artigo 7º, XVIII e artigo 39, §3º, ambos da Constituição da República combinados com o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – No caso de ocorrer a exoneração da servidora pública comissionada sem justa causa no curso do período da estabilidade provisória de gestante, assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores

²⁰ Até o fechamento desta edição, ainda não houve o julgamento da repercussão geral (Tema 542).

que receberia até 5 (cinco) meses após o parto, a ser custeada pelo ente público a que estava vinculada.

Além disso, deveremos observar as seguintes vedações relacionadas aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, observadas na jurisprudência deste TCEPR²¹:

VEDAÇÃO	JULGADOS
Progressões, promoções, adicional por tempo de serviço, licença prêmio, etc.	Acórdão n.º 5711/16-STP
Gratificações em geral	Acórdão n.º 3323/16-STP
Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva	Acórdão n.º 3974/16-STP e n.º 8037/14-STP
Horas extras	Acórdão n.º 6290/15-STP

9.6 ASÚMULA VINCULANTE 13 (NEPOTISMO)

A Súmula Vinculante n.º 13²² não se aplica a “agentes políticos”, tais como os Secretários Municipais. Car-

²¹ Também é necessário observar as regras determinadas no Prejulgado n.º 25.

²² “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

gos em comissão e funções de confiança, em qualquer escalão de governo, estão submetidos aos comandos da SV 13.

A jurisprudência do STF ensina que em alguns casos, mesmo para agentes políticos, haverá nepotismo se restar caracterizado fraude a lei ou eventual “troca de favores” (STF, Rcl 7590, Primeira Turma, e Rcl 6702 MC-AgR, Tribunal Pleno).

Importante verificar o Prejulgado n.º 9 do TCEPR acerca do assunto.

9.7 CESSÃO DE SERVIDORES

É possível a cessão de servidores efetivos para exercício de atividades em outros órgãos/entidades nos casos e condições previstos na legislação do órgão/entidade.

A cessão pode se dar com ônus para a origem ou destino. Deve ser firmado termo em que fiquem consignadas as condições da cessão. No caso de o cedente

possuir regime de previdência próprio (RPPS), devem ser observadas as normas da Lei n.º 9.717/1998 (artigo 1º-A) e da Orientação Normativa SPPS/MPS n.º 02/2009 (artigos 31 a 35).

É vedada a cessão de servidores comissionados (TCEPR, Acórdão n.º 6287/15-TP).

9.8 ALIMENTAÇÃO PERIÓDICA DE SISTEMAS (SIAP)

Alinhando-se à meta institucional de celeridade processual desta Corte de Contas, desenvolveu-se um novo sistema de fiscalização. Trata-se do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, o qual é composto, atualmente, pelos módulos de Cadastro de Verbas, Quadros de Cargo, Cargos/Empregos e Funções, Admissão de Pessoal, Aposentadoria, Pensão, Folha de Pagamento, Histórico Funcional e Veículo de Publicação.

O Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP está acessível no site do TCEPR. Referido acesso, dá-se pelo

seguinte caminho: clica-se no menu superior Jurisdicionados, em seguida no menu lateral à esquerda no link Acesso ao SIAP e, por último, em Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O acesso ao SIAP ocorre mediante login e senha (os mesmos utilizados nos demais sistemas do TCE/PR). O Gestor de Senhas da instituição deve solicitar sua habilitação no SIAP, para que possa gerenciar os usuários do referido sistema. Tal solicitação deve ser enviada por demanda, no Canal de Comunicação, escolhendo-se o assunto Processo Eletrônico - DP.

Demais informações podem ser obtidas junto ao Setor de Cadastro do TCE/PR, pelos telefones (41) 3350-1939, 3350-1737, 3350-1649 e 3350-1903.

SISTEMA	ATO NORMATIVO	PRAZO
SIAP – Quadro de Cargos	IN n.º 98/2014, 120/2016 e 142/2018	Até o dia 20 do mês seguinte
SIAP – Admissão de Pessoal	IN n.º 142/2018	Concomitante
SIAP – Cadastro de Verbas	IN n.º 98/2014, 120/2016 e 142/2018	Até o dia 20 do mês seguinte
SIAP – Folha de Pagamento	IN n.º 120/2016	Até o dia 20 do mês seguinte
SIAP – Histórico Funcional	IN n.º 120/2016	Até o dia 20 do mês seguinte
SIAP – Aposentadoria	IN n.º 98/2014	60 dias
SIAP – Pensão	IN n.º 98/2014	60 dias
SIAP – Veículo de Publicação	IN n.º 120/2016	Até o dia 20 do mês seguinte

Vale salientar que, além do SIAP – Admissão de Pessoal, os demais módulos do sistema também devem ser tempestivamente alimentados com os dados e documentos pertinentes.

Os entes que possuem regime próprio de previdência dos servidores devem dar especial atenção ao envio das informações sobre aposentadorias, pensões e revisões eventualmente ocorridas. As aposentadorias e pensões são enviadas por meio dos respectivos módulos do

SIAP, as quais são processadas através da robô ADA - Analisadora e Diligenciadora Automática, **enquanto as revisões, sejam de aposentadorias ou pensões, devem ser encaminhadas diretamente pelo e-contas até que seja disponibilizado o SIAP para tanto.**

9.9 LEI COMPLEMENTAR N.º 173/20 – ATOS DE PESSOAL

A Lei Complementar n.º 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de “regime fiscal provisório” para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Denota-se que a Lei Complementar n.º 173/2020 condiciona a ajuda financeira ao Distrito Federal, aos Municípios e Estados Brasileiros ao cumprimento de diversas exigências, dentre elas a proibição de conceder vantagens ou reajustes salariais até 31/12/2021, ou seja, o controle de gastos é contrapartida de Prefeitos e Governadores para receberem o auxílio governamental.

O artigo 8º, I, da citada Lei Complementar veda expressamente a concessão “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Assim expressam os incisos IV, V e VI da referida lei, vedando:

“IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as repo-

sições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.”

Por sua vez, o inciso IX do citado artigo veda o cômputo do tempo, entre a publicação da Lei Complementar 173 e 31 de dezembro de 2021, “como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Cabe-nos registrar, que é de conhecimento geral que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como pandemia. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (ou até a revogação do estado de calamidade).**

Portanto, todos os entes, administração direta e indireta, estão sujeitos às regras da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, devendo observar as vedações previstas no artigo 8º da citada Lei Complementar e, em especial, os incisos citados.

Vale destacar que, embora, até o momento, o referido posicionamento não tenha sido objeto de análise pelo Poder Judiciário (ADI’s no STF), o mesmo já vem sendo adotado no âmbito da Administração Pública Federal, consoante se extrai da Nota Técnica SEI 20581/2020 do Ministério da Economia e do Parecer SEI 9357/2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **bem como foi objeto das Notas Técnicas n.º 9/2020 e 10/2020 – CGF/TCEPR e Acórdão 3255/2020 deste Tribunal de Contas.**

DÚVIDAS SOBRE ATOS DE PESSOAL

As dúvidas podem ser encaminhadas por meio de consulta aos manuais disponíveis (www.tce.pr.gov.br > Jurisdicionados > Acesso aos Sistemas > SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal), formulação de demandas no Canal de Comunicação e pessoalmente na Coordenadoria Geral de Fiscalização – Gerência de Atendimento.

10. OBRAS PÚBLICAS

10.1 PLANEJAMENTO

Antes de iniciar uma obra ou serviço de engenharia, é necessário fazer um planejamento para:

- Identificar as necessidades da população do município;
- Ordenar as necessidades atribuindo prioridades, isto é, listar as necessidades de obras e serviços de engenharia em ordem crescente de prioridade, de acordo com o interesse público;
- Listar as obras e serviços prioritários no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Quando da elaboração do PPA, fixar diretrizes, objetivos e metas condizentes com a realidade e recursos disponíveis;

É necessário que os profissionais responsáveis pelo planejamento, elaboração de projetos, orçamentos, especificações de serviços e materiais, acompanhamento e fiscalização das obras ou serviços de engenharia estejam cadastrados nos respectivos conselhos profissionais.

É importante também que as responsabilidades e os procedimentos relativos a obras estejam normatizados e que sejam controlados periodicamente.

10.2 PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico é o elemento mais importante na execução de uma obra pública. Poderá ser contratado por meio de objeto de licitação específica (ou uma licitação para cada projeto componente: arquitetônico, estrutural, elétrico, entre outros, desde que haja compatibilização, como destacado a seguir).

Independentemente da contratação ou elaboração do Projeto Básico pelo Município, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Con-

selho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) relativas aos projetos.

Caso a Administração não disponha de corpo técnico especializado, poderá realizar licitação específica para contratação de consultoria que ateste a qualidade e faça a solicitação das correções necessárias aos projetos elaborados.

O Projeto Básico deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Resolução 004/2006 TCEPR²³:

1. Identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
2. Soluções técnicas globais e localizadas;
3. Identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;

4. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
5. Definição dos métodos executivos e do prazo de execução;
6. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, que possibilite a avaliação do custo da obra.

Falhas no Projeto Básico, como inconsistências ou inexistência de elementos importantes, podem conduzir a sérias dificuldades para obtenção do resultado esperado pela Administração, ocasionando problemas futuros de significativa magnitude, podendo frustrar o procedimento licitatório e levar à responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades constatadas.

²³ Embasada pela Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, elaborada pelo IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, e de leitura recomendada. Disponível em https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf.

Após a sua conclusão, os projetos devem ser encaminhados ao órgão licitante para exame e aprovação formal da autoridade competente.

O Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, publicado pelo TCEPR, serve como fundamental fonte de consulta aos entes jurisdicionados e está disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-obras-publicas/275554/area/251>.

10.3 LICITAÇÃO

A contratação da obra é, normalmente, precedida pela licitação que é regida pela Lei 8.666/1993. Em casos excepcionais pode ocorrer dispensa ou inexistência de licitação e, nestas situações, o rigor e a atenção do Poder Público deverão ser ainda maiores que nas situações comuns.

O procedimento da licitação é iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização para a lici-

tação, a indicação sucinta do objeto e a origem do recurso para a despesa.

A esse processo devem ser juntados todos os documentos gerados ao longo do procedimento licitatório, inclusive memórias de cálculo, licenciamento ambiental e justificativas produzidas durante a elaboração dos Projetos Básico e Executivo.

O edital de licitação é o documento que contém as determinações e posturas específicas para determinado procedimento licitatório e deve obedecer à legislação em vigor. A Lei 8.666/1993 determina que o edital do certame apresente em seu corpo os critérios a serem utilizados no julgamento das propostas, inclusive quanto aos preços unitários, com disposições claras e parâmetros objetivos.

10.3.1 Cuidados no Parcelamento e Fracionamento da Licitação

A Lei n.º 8.666/1993 dispõe, em seu art. 23, que sempre que possível, as obras e serviços contratados pela

Administração devem ser parcelados em tantas etapas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso de parcelamento em lotes, a modalidade de licitação de cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse a contratação única, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em função do valor total de todas as contratações do edital. O artifício ilícito de desmembramento do objeto com intenção de utilizar modalidade de licitação inferior à aplicável para o objeto em sua totalidade é chamado de fracionamento e não é permitido.

10.4 GARANTIA PARA OBRAS E SERVIÇOS

Recomenda-se fortemente que a Administração exija prestação de garantia nas contratações de obras e serviços, com previsão explícita no Edital da licitação e no contrato.

A garantia prestada pelo contratado deverá ser retida parcial ou totalmente pela Administração em casos de inadimplimento pelo contratado. Em caso contrário, a garantia deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Caso sejam necessários aditivos, poderá ser necessária a atualização da garantia.

10.5 FISCAL DA OBRA

O fiscal da obra é um profissional legalmente habilitado para atuar na área específica em que se enquadram os serviços contratados, necessariamente registrado no órgão de conselho profissional, designado pelo ordenador de despesa ou por quem este designar, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução da obra ou serviço de engenharia “in loco”.

Sua designação deve ser oficial, formalizada por documento próprio definindo suas atribuições e competências. O fiscal da obra tem a função operacional de acom-

panhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato (obra ou serviço de engenharia), relatando os fatos à autoridade competente, anotando as ocorrências em registro próprio (livro de ocorrência ou diário de obra) e determinando a regularização de faltas ou defeitos observados.

A atividade do fiscal de obra efetiva-se “in loco”, por meio de visitas periódicas, tantas quantas forem necessárias para o acompanhamento de todas as etapas e se fazendo presente por ocasião da execução dos serviços de maior responsabilidade (por exemplo, imediatamente antes de lançamentos de concreto), atuando desde o início dos trabalhos até o recebimento definitivo das obras, sendo exercido no interesse exclusivo do Poder Público, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da contratada, inclusive de terceiro, por qualquer irregularidade.

É importante que o fiscal da obra mantenha registro de todos seus atos, inclusive com fotos datadas de suas visitas às obras e que confira se todas as informações de obras constantes no PIT, enviadas mensalmente pelo município

ao SIM-AM, estão compatíveis com a realidade da obra, independentemente da forma no envio dessas informações.

Portanto, devem ser fornecidas condições de trabalho adequadas aos fiscais de obras, para que possam desempenhar com eficiência suas atividades de campo.

10.6 RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

A contratada deve manter as obras e serviços em perfeitas condições de conservação e funcionamento, por sua conta e risco, até ser lavrado o termo de recebimento definitivo.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado, nem do profissional, pela solidez e segurança da obra, e nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites legais e contratuais.

10.7 GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

A Lei de Licitações estabelece, ainda, que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substi-

tuir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

De acordo com o Código Civil²⁴, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, pelo prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho com relação aos materiais e ao solo.

10.8 MANUTENÇÃO

Com o empreendimento em funcionamento, torna-se fundamental que sejam desenvolvidas atividades técnicas e administrativas para garantir a preservação das características de desempenho técnico dos seus componentes e/ou sistemas. A manutenção pode ser de natureza

preventiva ou corretiva. A manutenção preventiva

24 Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

consiste em atividades prévias ao surgimento dos problemas, enquanto a manutenção corretiva é realizada após o aparecimento das falhas a serem corrigidas.

A situação ideal é que todos os órgãos e entidades públicos desenvolvam um programa de manutenção periódica, que contemple um conjunto de inspeções realizado rotineiramente para evitar o surgimento de problemas. Este programa deve levar em conta as especificidades do empreendimento e seguir as orientações técnicas dos fabricantes e fornecedores dos materiais e equipamentos instalados.

DÚVIDAS SOBRE OBRAS PÚBLICAS

As dúvidas podem ser solucionadas por meio de consulta ao Manual de Orientação Para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-obras-publicas/275554/area/251>), ou formulação de demandas no Canal de Comunicação (CACO), ou pelo setor de atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8 às 18h, por meio do telefone (41) 3350-1616.

11. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

São transferências voluntárias todo repasse de recursos financeiros a outra pessoa jurídica participante da administração pública ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Os principais exemplos de transferências voluntárias são os repasses decorrentes de convênios com o Estado do Paraná, parcerias com APAEs, termos de fomento ou colaboração, termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, contratos de gestão com organizações sociais etc.

11.1 PARCERIAS EM QUE O MUNICÍPIO RECEBE RECURSOS (TOMADOR)

As parcerias em que o município figure na condição de **tomador** de recursos provenientes de pessoa ou órgão das esferas estadual ou de outro município do Paraná deverão estar registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Caso alguma parceria não esteja registrada no SIT, compete ao gestor comunicar o TCEPR.

O gestor deve se certificar de que a prestação de contas do seu município está em dia junto ao sistema e ao concedente, conforme os prazos da Instrução Normativa n.º 61/2011. Atenção para as parcerias cuja vigência tenha terminado em novembro ou dezembro de 2020: nestes casos, o novo gestor deve concluir a prestação de contas no SIT em até trinta dias a contar do último dia do bimestre em que a vigência se encerrou, ou seja, caso o convênio tenha terminado em 31/12/2020, o prazo para a prestação de contas final no SIT será 30 de janeiro de 2021.

O gestor deve se certificar de que todos os dados e informações foram apresentados corretamente nas prestações de contas.

O gestor deve se certificar de que todos os dados e informações foram apresentados corretamente nas prestações de contas.

11.2 PARCERIAS EM QUE O MUNICÍPIO REPASSA RECURSOS (CONCEDENTE)

As parcerias em que o município figure na condição de **concedente** de recursos deverão estar registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo próprio município. É sempre o concedente quem registra as parcerias no sistema. Compete ao gestor verificar se todas as parcerias assinadas estão no SIT.

Também cabe ao gestor avaliar a situação de todas as parcerias do município para que possam ser identificadas eventuais impropriedades praticadas em gestões an-

teriores, inclusive omissão e incorreção de informações prestadas no SIT. Boas práticas incluem:

1. Certificação das informações gerais, tais como datas de vigência, valor, número do convênio etc.
2. Certificação dos valores dos repasses efetuados;
3. Certificação de que a parceria está sendo adequadamente fiscalizada (por exemplo, designação de fiscal com formação apropriada, existência de termos de fiscalização, existência de comissão de avaliação nas parcerias da Lei 13.019/14, avaliação dos resultados atingidos etc.);
4. Certificação da dotação orçamentária;
5. Certificação de que as prestações de contas estão em dia (fechamentos bimestrais do SIT).

Quanto às parcerias que tenham se encerrado em 2020, o novo gestor deve concluir a prestação de contas no SIT em até **sessenta** dias a contar do último dia do bimestre em que a vigência terminou. Por exemplo, caso

a vigência final de uma parceria (em que o município seja concedente) seja 31/12/2020, o prazo para a prestação de contas no SIT será 1º de março de 2021.

Cadastro:

O cadastro do município junto ao Tribunal deverá estar atualizado, e o gestor deverá gerenciar o acesso de servidores ao SIT por meio da ferramenta de Gerenciamento de Usuários, disponível no site do TCE (aba Jurisdicionados > Acesso aos Sistemas > Gerenciamento de Usuários).

Convênios federais:

Obs.: os convênios firmados com pessoas ou órgãos da União (recursos federais) seguem os ritos de prestação de contas definidos pela Administração Pública Federal.

12. CUMPRIMENTOS DE DECISÕES DO TCEPR

Um dos aspectos mais importantes para administração que se inicia é obter conhecimento das decisões do TCEPR que possam impactar a gestão municipal, especialmente aquelas que dizem respeito especificamente aos órgãos ou entidades do município.

Algumas decisões do Tribunal de Contas impõem obrigações de fazer ou não fazer por parte dos órgãos ou entidades municipais, que inclusive podem impedir a obtenção de certidão liberatória para os municípios. Além disso, o TCEPR impõe condenações de recomposição de valores em favor do erário municipal, cuja cobrança é obrigação do próprio Município, ou entidade autônoma beneficiária, a partir da comunicação realizada pelo TCEPR.

Portanto, das decisões do TCEPR podem surgir determinações, recomendações, ressalvas e condenações de recomposição de valores ao erário, além de termos de ajustamento de gestão.

1. Determinações: obrigações de fazer ou não fazer de observância compulsória pelo órgão ou entidade destinatário. O descumprimento ou não cumprimento no prazo estabelecido gera imediatamente o impedimento de obtenção de certidão liberatória, além de possível aplicação de sanções ao gestor responsável;
2. Recomendações: obrigações de fazer ou não fazer de observância facultativa pelo órgão ou entidade destinatário, porém, a resolução do problema que deu ensejo à recomendação é obrigatória. Assim, o destinatário pode até adotar medidas diferentes das recomendações sugeridas, desde que o problema encontrado seja solucionado, sob pena de instauração de tomadas de contas para apurar responsabilidades para impor a recomposição do erário ou aplicar sanções;
3. Ressalvas: impropriedades detectadas que servem de alerta para o destinatário, podendo desaguar em reprovação de contas no caso de reincidência;

4. Condenações de recomposição de valores ao erário: institui a obrigação de efetivar a cobrança dos valores imputados em decisão do TC, nos termos da Resolução n.º 70/2019-TCEPR. O descumprimento de prazos, ou a omissão nessa cobrança geram, o impedimento de obtenção de certidão liberatória;
5. Termos de ajustamento de gestão: acordos celebrados pelo TC com os órgãos/entidades visando a readequação de atos ou realinhamento de fatos incompatíveis com a boa e regular gestão da coisa pública. O descumprimento desses pactos, e/ou dos prazos estabelecidos, pode gerar a aplicação de sanção ao gestor e demais responsáveis pela implementação das medidas pactuadas, mesmo que tenham sido firmadas em outra gestão, além de impedir a obtenção de certidão liberatória.

É possível conhecer todas essas obrigações no portal eletrônico do TCEPR²⁵, logo na página inicial acessando o

²⁵ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-liberatoria/117/area/54>.

ícone “Certidão Liberatória” ou por meio do menu “Serviços”, opção “Certidão Liberatória”. Lá constam, dentre outros os ícones, os de “Emitir certidão” e “Consultar certidão”, “Agenda de Cumprimento de Decisão” que indica as determinações pendentes de cumprimento. Além disso, ainda no menu “Serviços”, é possível consultar todo o “Histórico de Obrigações decorrentes de Decisões do TCEPR” (no menu do lado esquerdo após clicar em “Serviços”).

Finalmente, nos termos do art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁶, excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

²⁶ “Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Decreto n.º 200/1967. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 24/02/1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Decreto n.º 201/1967. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 24/02/1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Decreto n.º 6.071/2007. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 20/03/2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6071.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Decreto legislativo n.º 6/2020. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 29/03/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 4.320/1964. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 23/03/1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 8.666/1993. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 22/06/1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 9.717/1998. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 28/11/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Lei n.º 10.520/2002. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 18/07/2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10520.htm>. Acesso em 29/03/2021.

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 11.107/2005. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 07/04/2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 11.350/2006. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 06/10/2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm>. Acesso em 31/03/2021.

_____. Lei n.º 12.462/2011. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 05/08/2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 12.608/2012. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 10/04/2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 13.019/2014. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 01/08/2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Lei n.º 13.979/2020. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 06/02/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei n.º 14.065/2020. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 30/09/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14065.htm>. Acesso em 31/03/2021.

_____. Lei complementar n.º 101/2000. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 04/05/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei complementar n.º 123/2006. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 15/12/2006. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Lei complementar n.º 173/2020. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 27/05/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Ministério da Gestão e do Orçamento. Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 15/04/1999. Disponível em <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Ministério da Gestão e do Orçamento e Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria interministerial n.º 163, de 14 de maio de 2001. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 07/05/2001. Disponível em <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao-sobre-orcamento/portariainterm1632001.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Ministério da Integração Nacional. Instrução Normativa n.º 2/2016. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 22/12/2016. Disponível em <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24789597/doi-2016-12-22-instrucao-normativa-n-2-de-20-de-dezembro-de-2016--24789506>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Ministério da Previdência Social. Orientação Normativa n.º 09. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 05/03/1999. Disponível em <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2016/06/ORIENTANORMATIVASPSn09de02mar1999.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. ARESp 976311/RJ. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 29/11/2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602309542&dt_publicacao=29/11/2016>. Acesso em 05/04/2021.

..... Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 2.135-4. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 07/03/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513625>>. Acesso em 31/03/2021.

..... Tribunal de Contas da União - TCU. Processo 022.952/2015-2. Acórdão n.º 8614/2016, rel. Vital do Rêgo, Segunda Câmara, julgado em 19/07/2016. **Diário Oficial de União**. Brasília, DF, 22/07/2016. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=562306>>. Acesso em 05/04/2021.

PARANÁ. Lei complementar n.º 113/05. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, 15/12/2005. Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=7482&codTipoAto=3&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR. Instrução Normativa n.º 122/2016. **Diário Eletrônico**

do Tribunal de Contas. Curitiba, 04/11/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/11/doc/00304954.doc>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR. Instrução Normativa n.º 142/2018. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 03/08/2018. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/8/doc/00330212.doc>>. Acesso em 31/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR. **Nota técnica n.º 9/2020/CGF**. Curitiba, 20/08/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/8/pdf/00348561.pdf>>. Acesso em 04/05/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR. **Nota técnica n.º 10/2020/CGF**. Curitiba, 14/10/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/docx/00350914.docx>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 465117/06. Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1.111/2008), rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas.** Curitiba, 04/07/2008. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344741.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 90189/15. Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3.595/2017), rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2017. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.** Curitiba, 28/08/2017. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344767.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 465117/06. Prejulgado n.º 28 (Acórdãos n.º 1.603/2019 e n.º 541/2020), rel. Cons. Fernando

Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019 e 04/03/2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.** Curitiba, 24/06/2019 e 11/03/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344758.pdf>>. Acesso em 31/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 464653/07, Acórdão n.º 768/2008, rel. Cons. Hermas Eurides Brandão, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas.** Curitiba, 22/08/2008. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/7/pdf/00027488.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 26463/07, Acórdão n.º 1186/2009, rel. Jaime Tadeu Lechinski, 2ª Câmara, julgado em 17/06/2009. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas.** Curitiba, 03/07/2009. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/7/pdf/00020843.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR. Processo n.º 67921/14, Acórdão n.º 8037/2014, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 13/01/2015. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/1/pdf/00272796.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 241823/15, Acórdão n.º 4586/2015, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 05/11/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/pdf/00284747.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 380122/15, Acórdão n.º 6290/2015, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 19/01/2016. Disponível em <<https://>

www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/1/pdf/00288069.pdf>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 275310/15, Acórdão n.º 3197/2016, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, julgado em 14/07/2016. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 22/07/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/7/pdf/00299028.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 568996/13, Acórdão n.º 3323/2016, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, julgado em 21/07/2016. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 11/08/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/8/pdf/00300011.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 399796/15, Acórdão n.º 3974/2016, rel.

Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, julgado em 11/08/2016. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 30/08/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/8/pdf/00300888.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 566998/16, Acórdão n.º 5711/2016, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2016. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 25/11/2016. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/11/pdf/00306356.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 983475/16, Acórdão n.º 4264/2017, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2017. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 17/11/2017. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/11/pdf/00322241.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 800781/17, Acórdão n.º 2605/2018, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 26/09/2018. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/9/pdf/00331411.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 107288/17, Acórdão n.º 706/2019, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2019. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 04/04/2019. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/4/pdf/00335581.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 57983/18, Acórdão n.º 1468/2019, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 10/06/2019. Disponível em <<https://>

www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/4/pdf/00335581.pdf>. Acesso em 05/04/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 673167/19, Acórdão n.º 931/2020, rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 15/06/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00346221.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 464908/19, Acórdão n.º 1108/2020, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 29/06/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00346916.pdf>>. Acesso em 29/03/2021.

..... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR. Processo n.º 639007/20, Acórdão n.º 3255/2020, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno,

julgado em 11/11/2020. **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**. Curitiba, 13/11/2020. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/11/pdf/00352511.pdf>>. Acesso em 05/04/2021.

..... Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Processo n.º 1297512-5, rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2015. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**. Curitiba, 18/03/2015. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11856949/Acórdão-1297512-5#integra_11856949> Acesso em 05/04/2021.

ANEXOS

ANEXO I - AGENDA DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS 2020 (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 155/2021)

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/05/2020	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
30/05/2020	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCEPR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCEPR.
30/05/2020	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCEPR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCEPR.
30/05/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCEPR.
31/05/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCEPR.
31/05/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCEPR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/2020	Fechamento do SIM-AM de fevereiro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.
05/06/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
05/06/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020 na página do TCEPR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCEPR.
05/06/2020	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
30/06/2020	Fechamento do SIM-AM de março de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.
07/07/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
07/07/2020	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/07/2020	Publicação do RGF do 1º semestre de 2020 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCEPR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCEPR.
30/07/2020	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCEPR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCEPR.
30/07/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCEPR.
31/07/2020	Fechamento do SIM-AM de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.
07/08/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
07/08/2020	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
31/08/2020	Fechamento do SIM-AM de maio e junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/09/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
08/09/2020	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
30/09/2020	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCEPR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCEPR.
30/09/2020	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCEPR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCEPR.
30/09/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCEPR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCEPR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCEPR.
30/09/2020	Fechamento do SIM-AM de julho e agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
07/10/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020 na página do TCEPR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCEPR.
07/10/2020	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
27/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
31/10/2020	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.
09/11/2020	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
20/11/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/11/2020	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCEPR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCEPR.
30/11/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCEPR.
30/11/2020	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.
07/12/2020	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCEPR.
21/12/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCEPR
31/12/2020	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCEPR (art. 239); IN 84/12-TCEPR.

ANEXO II - AGENDA DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS 2021 (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 159/2021)

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2021	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/01/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2020, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2021	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
15/02/2021	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
22/02/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2020 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/03/2021	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, §1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/03/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/03/2021	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2021	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2020.
31/03/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (arts. 215 e 224).
08/04/2021	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/04/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/04/2021	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
07/05/2021	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/05/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Fechamento do SIM-AM de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/06/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
08/06/2021	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
21/06/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2021	Fechamento do SIM-AM de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/07/2021	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/07/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do RGF do 1º semestre de 2021 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2021	Fechamento do SIM-AM de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/08/2021	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/08/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/08/2021	Fechamento do SIM-AM de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/09/2021	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/09/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/09/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2021	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, §1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/10/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2021	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/11/2021	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
22/11/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2021	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/12/2021	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/12/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2021	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salette s/n | Centro Cívico | Curitiba - PR